



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 149/97

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, atendendo o que preceitua o artigo 69, incisos e parágrafos, artigo 77, § 1º, da Lei Complementar Estadual Nº 95/97, aprova o presente REGULAMENTO, consubstanciado nos critérios objetivos e respectiva pontuação, a serem observados nas promoções ou remoções dos integrantes do "parquet" capixaba por merecimento, na forma abaixo:

Artigo 1º - A promoção e/ou remoção por merecimento, se submeterá ao crivo dos critérios objetivos inseridos no artigo 69, da Lei Complementar Estadual Nº 95/97, devendo o Conselho Superior do Ministério Público, levar em conta para a sua aferição, além da conduta pública e particular compatível com a dignidade do cargo, o seguinte:

I – a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais, aquilatados pelos relatórios de suas atividades e pelas observações feitas nas correções e visitas de inspeção;

II – a eficiência, a segurança e a presteza no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos;

III – a contribuição à organização e a melhoria dos serviços da instituição;

IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de frequência comprovada a cursos especializados oficiais e reconhecidos, sobretudo os promovidos ou patrocinados pela Instituição;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – a publicação de livros, teses, conferências e palestras, bem como a obtenção de prêmios ou atividades que tenham trazido destacado retorno social, quando relevantes para o Ministério Público e o exercício do Magistério Superior;

VI – o número de vezes em que tenha figurado nas listas de merecimento, excetuadas as que o concorrente tenha conseguido a promoção obrigatória;

VII – integração comunitária do Membro do Ministério Público e iniciativas que redundem em reais benefícios para a comunidade;

Parágrafo primeiro – a pontuação correspondente aos critérios constantes do “caput” desse artigo, totalizará (10) dez pontos, e será auferido como os itens abaixo:

a) aos critérios dos incisos I, II, III e VII, serão atribuídos (1) um ponto para cada um.

b) aos critérios dos incisos IV, V e VI, serão atribuídos (2) dois pontos para cada um.

Artigo 2º - os dados constantes do prontuário individual do membro do Ministério Público junto à Corregedoria Geral, serão obrigatoriamente, objeto de exame pelo Conselho, para aferição do merecimento.

Parágrafo primeiro: Para que se possa bem avaliar a atuação dos integrantes do 1º grau, os Procuradores de Justiça ficam obrigados a informar, sob pena de responsabilidade, nas fichas de conceito, a serem remetidas à Corregedoria Geral, da atuação dos Promotores de Justiça, indicando ali, o conceito do trabalho com a observação de Ótimo, Bom, Regular e Insuficiente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo segundo: Na avaliação deverão os Procuradores de Justiça observar: forma e qualidade de redação, fundamentação jurídica, sistematização lógica, análise da prova, desempenho na fase instrucional, poder de iniciativa e observância de prazo.

Artigo 3º - O Promotor de Justiça poderá encaminhar ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, as informações que entender convenientes, de forma a complementar seu prontuário com dados objetivos que comprovem seu merecimento, baseado nas disposições contidas no art. 1º desta Resolução.

Artigo 4º - Os integrantes do Ministério Público que estiverem no exercício das funções de Procurador Geral da Justiça, Chefe de Gabinete e Assessores do Procurador Geral da Justiça, Subprocurador Geral da Justiça, Substituto de Procurador de Justiça nas Procuradorias de Justiça, Presidente da AESMP, Diretores de Centro de Estudos e Centros de Apoio Operacionais, Secretário e Subsecretários de Estado, e os convocados para exercício em cargos considerados de funções relevantes à organização ministerial, carreando melhoria dos serviços e defesa dos interesses da Instituição, receberão a pontuação constante dos incisos I, II, IV, V, VI e VII do artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo único: Os Membros do Ministério Público que estiverem inseridos no art. 4º, estarão isentos dos critérios do artigo 2º e seus parágrafos.

Artigo 5º - O Conselho Superior do Ministério Público levará em consideração os seguintes dados, se constantes dos assentamentos:

a) os documentos e trabalhos do promotor por ele próprio encaminhados ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

b) as anotações resultantes das fiscalizações permanentes dos Procuradores de Justiça e as referências em julgados dos Tribunais de Justiça na forma da letra "a" deste artigo.

c) as observações feitas em correções ou visitas e inspeção;

d) os relatórios enviados com menção ao volume, presteza e pontualidade dos serviços a seu cargo;

e) os conceitos obtidos decorrentes do estágio probatório;

f) outras informações pertinentes.

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 17 de Novembro de 1997.


JOSÉ ADALBERTO DAZZI

Presidente, em exercício